

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso interposto em 13 de janeiro de 2014 pela Associazione sportiva Taranto calcio Srl do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 19 de novembro de 2013 no processo T-476/13, Associazione sportiva Taranto calcio Srl/República Italiana

(Processo C-11/14 P)

(2014/C 245/02)

*Língua do processo: italiano***Partes***Recorrente:* Associazione sportiva Taranto calcio Srl (representante: N. Russo, avvocato)*Outra parte no processo:* República Italiana

Por despacho de 30 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) julgou inadmissível o recurso

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (Itália) em 27 de fevereiro de 2014 — Unione nazionale industria conciaria (UNIC), Unione Nazionale dei Consumatori di Prodotti in Pelle, Materie Concianti, Accessori e Componenti (Unicopel)/FS Retail, Luna srl, Gatsby srl

(Processo C-95/14)

(2014/C 245/03)

*Língua do processo: italiano***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Milano

Partes no processo principal*Recorrentes:* Unione nazionale industria conciaria (UNIC), Unione Nazionale dei Consumatori di Prodotti in Pelle, Materie Concianti, Accessori e Componenti (Unicopel)*Recorridas:* FS Retail, Luna srl, Gatsby srl**Questões prejudiciais**

- 1) Opõem-se os artigos 34.º, 35.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos manufaturados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele legalmente trabalhada ou comercializada noutros Estados-Membros da União Europeia, por essa lei nacional constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo artigo 34.º do Tratado e não justificada pelo seu artigo 36.º?

- 2) Opõem-se os artigos 34.º, 35.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos manufaturados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele obtida pelo tratamento em países não membros da União Europeia e não legalmente comercializados na União, por essa lei nacional constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo artigo 34.º do Tratado e não justificada pelo seu artigo 36.º?
- 3) Opõem-se os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 94/11/CE ⁽¹⁾, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele legalmente trabalhada ou legalmente comercializada noutros Estados-Membros da União?
- 4) Opõem-se os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 94/11/CE, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013, que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos em pele obtida pelo seu tratamento em países não membros da União Europeia e não legalmente comercializados na União?
- 5) Opõe-se o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, corretamente interpretado, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países terceiros que utilizam o termo italiano «pelle» — aos produtos de pele obtida pelo seu tratamento em Estados-Membros da União Europeia e não comercializados legalmente na União?
- 6) Opõe-se o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, corretamente interpretado, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países terceiros que utilizem o termo italiano «pelle» — aos produtos em pele obtida pelo seu tratamento em Estados-Membros da União Europeia e não comercializados legalmente na União?

⁽¹⁾ JO L 100, p. 37.

⁽²⁾ JO L 269, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 18 de abril de 2014
— Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale
Bundesverband e.V./Teekanne GmbH & Co. KG**

(Processo C-195/14)

(2014/C 245/04)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

Recorrida: Teekanne GmbH & Co. KG